

Ceará, que estabelece que o inquérito civil, de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que o art. 19 da mesma Resolução estabelece o prazo de 01 ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2018/495522 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que trata de denúncia dando conta de maus tratos a animais em virtude da utilização de pistolas de choque, por parte de dois homens, no interior do estabelecimento Esqueleto da Moda. Inúmeros gatos adentram ao aludido estabelecimento, em face da ausência de cerca, o que solicita ao denunciante, que as mesmas sejam instaladas. Na oportunidade, denuncia a problemática sobre a inadequação às normas de segurança contra incêndio, em virtude da existência de corredores estreitos, bancas de ferro com ponta, manequins na calçada atrapalhando as pessoas andarem, falta de hidrante e mangueiras, gambiarras de instalações elétricas e que na Rua A, não tem acesso para evacuação de público, em caso de sinistro, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o inquérito civil público em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio, incluindo o registro da data da conversão.
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, conforme o disposto no §8º, do art. 20, da Resolução 036/16 – OECPJ, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça conforme Ofício Circular nº 32/2016/SEGE/PGJ/CE.
3. Encerrado o prazo de 01 (um) ano fixado para os término do inquérito civil, venham-me conclusos para prorrogação do prazo, nos termos do art. 19 da Resolução 036/16, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 10 de abril de 2018

RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 047/2018

Fortaleza, 6 de abril de 2018

RESOLUÇÃO N.º 047/2018 – CPJ/OE

Regulamenta, em atenção à Recomendação emanada do Conselho Nacional do Ministério Público, a atuação dos órgãos de execução em matéria de natureza cível no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão ordinária, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente as conferidas no art. 12, XIII c/c o art.13, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, e o art. 31, II, alíneas “d”, “f”, “g” c/c “r”, todos da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, em atendimento à Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, emanada do Conselho Nacional do Ministério Público e,

Considerando que ao Ministério Público, enquanto órgão essencial à administração da justiça, foi outorgada a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

Considerando que no exercício desse mister deve o Ministério Público, em matéria cível, priorizar aludida atuação em demandas que reclamem a proteção de interesses da coletividade de forte conotação social;

Considerando que em adição ao seu protagonismo de órgão agente o Ministério Público também exerce o significativo papel de órgão interveniente, sendo-lhe confiado o múnus de fiscal da ordem jurídica

em todos os feitos em que a qualidade da parte ou a natureza da demanda impuser.

Considerando a necessidade de racionalizar e otimizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de proceder reorientação à intervenção do Ministério Público na esfera cível em face da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, tornando-a mais eficiente, efetiva e adequada à evolução institucional segundo o perfil que lhe foi traçado na Constituição da República, bem como às alterações processuais civis promovidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015;

Considerando que o prestígio do Ministério Público perante a sociedade, mercê de seu histórico de luta, gera expectativa de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos sobreditos interesses, especialmente aqueles relacionados aos cidadãos hipossuficientes, ao meio ambiente, à probidade administrativa, à proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, à infância e juventude, às pessoas com deficiência, aos idosos, aos moradores em situação de rua e aos consumidores, dentre outros;

Considerando a interativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial pelos Tribunais Superiores;

Considerando, por fim, ser consequência do princípio da independência funcional a identificação do interesse que justifique a intervenção do Ministério Público na causa ou demanda, seja judicial ou extrajudicial;

RESOLVE editar a presente RESOLUÇÃO, sem caráter vinculativo, para o fim de reorientar atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará no desempenho de suas funções e atribuições na área cível, mediante as seguintes matrizes:

Art. 1º. Constitui dever institucional indeclinável a participação do Ministério Público como órgão interveniente em todas as ações de natureza cível em que restar configurada alguma das hipóteses de interesse público, social ou individual indisponível previstas no art. 127 e 129 da Constituição da República, bem como nos arts. 176, 177, 178 e seguintes do Código de Processo Civil e leis, salvo as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 2º. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia e independência funcional devem priorizar:

- I – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
- II – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
- III – priorização de sua atuação em defesa dos interesses da sociedade.

Art. 3º. Considera-se interesse público e social a legitimar a intervenção do Ministério Público no processo civil aquele interesse considerado primário, que sintetiza a razão de ser do próprio Estado, especialmente a promoção da justiça, segurança e bem-estar social.

§ 1º - Para fins desta Resolução constituem interesse público e social, além dos temas em que a lei faça expressa alusão à intervenção do Ministério Público, dentre outros, os seguintes:

- I – tutela do patrimônio público e ações de improbidade administrativa, licitações e contratos administrativos;
- II – proteção do meio ambiente, a exemplo das ações sobre licenciamento ambiental, proteção dos animais, danos e infrações ambientais, dentre outras questões;
- III – zelo pela eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como dos serviços públicos concedidos, delegados ou autorizados, inclusive os serviços notariais e registrais, bem como a normatização de serviços públicos e a relação com seus servidores;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Plácido Barroso Rios  
Vice procurador(a)-Geral de Justiça  
Vanja Fontenele Pontes  
Secretário-Geral:  
Haley de Carvalho Filho



IV – fiscalização de questões urbanísticas e fundiárias;  
 V – proteção do direito à educação;  
 VI – proteção do direito à cultura, lazer e desporto;  
 VII – proteção do direito à moradia;  
 VIII – proteção do direito à saúde;  
 IX – proteção da infância e juventude;  
 X – proteção do idoso;  
 XI – proteção às pessoas com deficiência;  
 XII – proteção dos direitos e interesses dos incapazes;  
 XIII – proteção dos direitos inerentes à dignidade humana e do exercício da cidadania e ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;  
 XIV – proteção ao morador em situação de rua;  
 XV – tutela à liberdade de credo e de orientação sexual;  
 XVI – tutela das fundações e entidades de interesse social;  
 XVII – proteção dos interesses coletivos, em sentido amplo, dos consumidores e direitos decorrentes de relação de consumo com repercussão coletiva e da defesa do crédito;  
 XVIII – toda e qualquer ação movida contra o Ministério Público ou quaisquer de seus órgãos de execução;  
 XIX – toda e qualquer ação que vise rescindir coisa julgada ou anular decisões nos feitos em que o Ministério Público tenha oficiado, seja como autor ou na condição de fiscal da ordem jurídica;  
 XX – ações que versem sobre medidas protetivas relacionadas à violência doméstica;  
 XXI – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;  
 XXII - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;  
 XXIII - ações decorrentes de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – Seguro DPVAT;  
 XXIV – ações de usucapião que envolva parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou em que possa se vislumbrar risco de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;  
 XXV – ações relativas ao estado de filiação, ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;  
 XXVI - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;  
 XXVII - ações previdenciárias e pensão por morte, ainda que inexistente interesse de incapazes;  
 XXVIII - temática constante do Plano Anual de Atuação do Ministério Público apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma da Lei Orgânica Estadual.

Art. 4º. É também imperiosa a intervenção do Ministério Público em ações rescisórias nas hipóteses em que o motivo para a intervenção tenha se evidenciado posteriormente ou em caso de legitimidade ativa concorrente do Parquet, quando a ação tiver sido proposta pelas partes ou por terceiro juridicamente interessado.

Art. 5º. A identificação do interesse público ou social a demandar intervenção do Ministério Público na atuação cível é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa dos autos ao respectivo órgão de execução e indevida a renúncia ficta e antecipada de vista dos autos.

Art. 6º. Ressalvada a existência de interesse de incapazes, relevância social ou outro motivo legal que a determine, a manifestação do Ministério Público é prescindível nas seguintes hipóteses:

I – separação judicial e divórcio;  
 II – ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens;  
 III – ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casais sem filhos menores;  
 IV – ação de alimentos e revisional de alimentos entre partes capazes;  
 V – ação executiva de alimentos entre partes capazes;  
 VI – ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes; excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;  
 VII – procedimento de jurisdição voluntária em que inexistir interesse de incapazes nem envolver matéria alusiva a registro público;  
 VIII – ação de indenização;

IX – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;  
 X – requerimento de falência e de recuperação judicial, antes da decretação ou do deferimento do pedido;  
 XI – ação em que for parte a Fazenda ou o Poder Público, com interesse meramente patrimonial;  
 XII – conversão de união estável em casamento.

Art. 7º. Deverá ser devidamente fundamentada a manifestação do membro do Ministério Público que entender não ser necessária a sua intervenção em um dos casos enumerados nas hipóteses previstas na presente Resolução ou em outros que versem sobre quaisquer interesses públicos e sociais.

Art. 8º. Nas causas cíveis em que o Ministério Público officiar como fiscal da ordem jurídica, incumbe ao respectivo membro de segundo grau manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso interposto pelas partes, podendo reportar-se a pronunciamento.

Art. 9º. Nas ações individuais ou coletivas, sejam propostas ou não pelo Ministério Público, é desnecessária a atuação, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão de execução.

Art. 10. É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos em que tenha sido arguida, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como no incidente de demandas repetitivas.

Art. 11. Em caso de existir conexão ou continência entre ações em que uma delas seja necessária a intervenção do Ministério Público, torna-se obrigatória a intervenção do Parquet em ambas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 06 de abril de 2018.

Republicado por incorreção(\*)

Pauta Nº 4ª

Fortaleza, 18 de abril de 2018

PAUTA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
 COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 18 DE ABRIL DE 2018 – 9h

I. DO EXPEDIENTE: (art. 19, I, RI/CPJ).

- Verificação de quórum (art. 19º, § 1º, “a”, do RI/CPJ):

ABERTURA DA SESSÃO: (art. 19, § 1º, “b”, RI/CPJ): às \_\_\_h: \_\_\_min

DELIBERAÇÃO ACERCA DAS ATAS (art. 19, § 1º, “c”, RI/CPJ):

- 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21/02/18;

- 3ª Sessão Solene, realizada no dia 26/03/2018.

COMUNICAÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (art. 19, § 1º, “f”, RI/CPJ): PROPOSIÇÕES E INDICAÇÕES (art. 19, § 1º, “g”, RI/CPJ):

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO (art. 19, § 1º, “d” RICPJ ): SEM REGISTROS.

II. DA ORDEM DO DIA: (art. 19, § 2º, RI/CPJ).

- Leitura da pauta (art. 19, § 2º, II, “a”, RI/CPJ).

MATÉRIAS DE CONHECIMENTO:

01 - Processo nº 11181/2018-5

Interessado(a): Dr. Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro – Procurador de Justiça e Secretário Executivo da Procuradoria de Justiça Penal.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
 Plácido Barroso Rios  
 Vice procurador(a)-Geral de Justiça  
 Vanja Fontenele Pontes  
 Secretário-Geral:  
 Haley de Carvalho Filho

